

“CONCURSO EXTERNO DE INGRESSO PARA OCUPAÇÃO DE NOVE POSTOS DE TRABALHO, DA CARREIRA NÃO REVISTA DE POLÍCIA MUNICIPAL, CATEGORIA DE AGENTE MUNICIPAL DE 2ª CLASSE, NA MODALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS POR TEMPO INDETERMINADO”.

ATA N.º 14

Aos trinta e um dias do mês de julho de dois mil e vinte, **reuniu**, pelas 14h00m, no edifício sede do Departamento de Polícia Municipal, sito, à Rua Manuel da Ponte, n.º 34, desta cidade de Ponta Delgada, **o Júri** do procedimento concursal, *supra*, melhor identificado, **constituído** por **Marta Beatriz Amaral Raposo Tavares**, Diretora do Departamento da Polícia Municipal, na qualidade de Presidente, por **João Paulo Carvalho Antão**, Chefe de Polícia da PSP e por **Francisco da Câmara Rêgo Costa**, Técnico Superior/Jurista, ambos, na qualidade de Vogais. Procedimento este, aberto por despacho da Sr.ª Vereadora dos Recursos Humanos de 21 de março de 2019, exarado na informação n.º 3120/19, de 13 de março de 2019 e proferido no uso das competências delegadas pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal (Cfr. Despacho n.º 10/P/2017, de 26 de outubro).-----

A reunião teve como **objetivo: analisar** as seguintes **três Reclamações**, todas, apresentadas em sede do citado procedimento concursal e dentro do prazo legal concedido para o efeito:-----

I) Reclamação apresentada pela Candidata, **Cátia Filipa Pereira Medeiros** (que se anexa como Doc.1) por intermédio da qual, tal como se infere e em termos sucintos, protesta contra a lista de classificação final proposta pelo Júri, alegando ter sido injustamente preterida em relação a outros candidatos que, e ao contrário dela, não detinham uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, situação, que em sua opinião, configura um desrespeito pelo “princípio da prioridade no recrutamento” consagrado, segundo a mesma, nos termos do n.º 3, do art.º 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho. Mais, entende ainda alertar, visto, que alguns dos citados candidatos são ex-militares, que os incentivos à prestação de serviço militar concedidos, hoje, no Regulamento anexo ao DL n.º 76/2018, de 11 de Outubro apenas são de ter em consideração para efeitos de candidatura e não de classificação.-----

Compulsados os autos do procedimento, o Júri, considerou que:-----

- Atento o título e o disposto no ponto 1 do Aviso n.º 9488/2019 que o publicitou (vd., DR, 2.ª série, N.º 103 de 29 de maio de 2019), o concurso em causa, quanto à origem dos candidatos, reveste a natureza de um concurso externo, visto, que o mesmo foi aberto pelo Município nos

termos do disposto no n.º 4, do art.º 30.º da LTFP, tal como lhe era permitido fazer no âmbito da legislação invocada, o que implica que podiam candidatar-se todos os indivíduos, independentemente de estarem ou não vinculados a serviços da administração central, regional ou local, desde que reunissem, cumulativamente, os requisitos gerais e especiais especificados no seu ponto 7; -----

- O Município não está hoje obrigado, nos termos do art.º 30.º da LTFP, tal como antes estava, nos termos do art.º 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR) a abrir, numa 1.ª fase, procedimento concursal restrito a trabalhadores com relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado para só depois, numa 2.ª fase e no caso de não preenchimento de todos os postos de trabalho oferecidos, poder abrir procedimento concursal destinado indistintamente a trabalhadores com e sem vínculo de emprego público, contando que o faça nos termos do disposto no n.º 4, do art.º 30.º da LTFP e se encontrem reunidos, como no caso se encontram, todos os requisitos legais necessários para o efeito, relativos à previsão, dos postos de trabalho oferecidos em Mapa de Pessoal e em Orçamento Municipal, devidamente propostos pelo órgão executivo e aprovados pelo órgão deliberativo do Município e ainda, respeitantes à Publicitação da deliberação da respectiva abertura; -----

- Aberto um concurso externo nos termos do disposto no n.º 4, do art.º 30.º da LTFP e tendo concorrido candidatos com o dito vínculo de emprego público por tempo indeterminado já constituído, não gozam estes, hoje, de prioridade alguma no recrutamento em face aos demais candidatos, porquanto, a Lei desde de 2016, deixou de prever essa possibilidade. Efectivamente, tal prioridade encontrava-se especificamente prevista, a título excecional, no art.º 39.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro o qual, logrou reedição nas Leis Orçamentais subsequentes, até à Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, a partir da qual, deixou de haver previsão de norma idêntica. Pelo que, e no caso presente, não se encontrando outras situações configuradas pela Lei como preferenciais o recrutamento efetua-se pela ordem decrescente da ordenação final dos candidatos nos termos previstos pela al. d), do n.º 1, do art.º 37.º da LTFP.-----

Com a resposta dada a esta questão fica prejudicada a resposta a qualquer implicação suscitada pela Reclamante em sede de incentivos à prestação de serviço militar, pois os ex-militares colocados à sua frente, seriam sempre admitidos a concurso e essa sua qualidade, não infligiu na classificação obtida.-----

O Júri acompanhou na resolução desta questão o teor e as conclusões dos Pareceres n.º 7327/2019, de 08/08/2019 da CCDRN e n.º 78-2019, de 30-09-2019 da CCDRA, que se encontram publicados nos respectivos sites e cujos documentos, na parte relevante para o assunto, junta, respectivamente, como Doc. 2 e 3, nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 152.º do CPA, para melhor fundamentar a sua deliberação.-----

O Júri, nos termos e com os fundamentos enunciados, deliberou, por unanimidade, indeferir a pretensão apresentada pela Reclamante.-----



II) Reclamação apresentada pelo Candidato, **Wilson Tavares** (que se anexa como Doc.4) por intermédio da qual, tal como se infere e em termos sucintos, protesta contra o resultado atribuído à sua entrevista profissional de seleção, considerando que teve um bom desempenho e merecia uma nota superior aos 11,33 valores obtidos, requerendo por fim que o resultado seja revisto, com fundamento nas qualidades pessoais, motivacionais e profissionais que enumera.--- Revisitada a respectiva ficha da entrevista profissional de seleção, as notas atribuídas em cada rubrica, estabelecida a sua comparação com as dos restantes candidatos e reconstituídas as suas respostas pelos apontamentos efetuados à data e por esforço de memória o Júri, constatou o seguinte:-----

- A média de 11,33 valores obtida pelo reclamante nesta prova situa-se a meio da tabela classificativa, tendo sido de apenas 14,53 a nota mais alta, o que indicia que as entrevistas por regra se situaram na fasquia do suficiente e que dentro desta fasquia o resultado obtido, em termos relativos, é muito razoável; -----

- As rubricas em que teve piores notas, 10 valores, foram as respeitantes à motivação/interesse e ao sentido crítico, porquanto, e ao contrário do por si alegado, não apresentou uma razão clara e viva que fundamenta-se o seu desejo de integrar esta Polícia Municipal, deixando a impressão de que o seu ingresso seria apenas uma solução intermédia, útil apenas ao seu estado de vida actual. Também não soube distinguir as funções da polícia administrativa das da polícia criminal, apresentando-se confuso, contido e repetitivo no seu diálogo e nos exemplos dados para as justificar, associando sempre e primordialmente à primeira actividade a ideia de intervenção e sede de furtos e de detenções a encetar; -----

- Nem mesmo em sede de reclamação o estilo descrito se alterou, porquanto, continuou a alegar, em termos genéricos e abstratos, sem descrever, pormenorizar ou dar a conhecer determinadas razões de onde se pudesse inferir a sua motivação ou o seu sentido crítico.-----

O Júri, nos termos e com os fundamentos enunciados, e tendo em vista a salvaguarda da justiça e da equidade interna do concurso, **deliberou, por unanimidade, indeferir a pretensão apresentada pelo Reclamante.**-----

III) Reclamação apresentada pela Candidata, **Susi Bento Brasil** (que se anexa como Doc.5) por intermédio da qual, tal como se infere e em termos sucintos, primeiro, refere que fórmula $CF = (PC + EP + EPS) : 3$, indicada no ponto 16.2 do aviso de abertura do procedimento concursal, para a obtenção da classificação final dos candidatos mediante média aritmética simples dos resultados obtidos nos métodos de seleção, foi substituída por outra que utiliza uma média aritmética ponderada e que pode ser expressa pela seguinte equação, $CF = (PC 50\% + EP 30\% + EPS 20\%) : 3$, depois refere que tendo a prova de "Avaliação Psicológica" (leia-se : a Entrevista Profissional de Seleção) decorrido ao longo de dois dias e existindo relações de amizade

3/5

Handwritten marks at the top right of the page.

entre candidatos, os últimos obtiveram conhecimento acerca de certas questões que eram colocadas em sede de cultura geral, concluindo por fim que foi prejudicada neste método de seleção e requerendo assim, implicitamente, que esse prejuízo seja de algum modo retificado.-----

Analizando o referido, o Júri, constatou que:-----

- A fórmula utilizada para a obtenção da classificação final dos candidatos não foi a $CF = (PC + EP + EPS) : 3$ na sua formulação simples, indicada no ponto 16.2 do aviso de abertura, mas a fórmula ponderada expressa na equação $CF = (PC 50\% + EP 30\% + EPS 20\%) : 3$; -----

- A fórmula $CF = (PC 50\% + EP 30\% + EPS 20\%) : 3$, foi decidida nos termos da Ata n.º 1 (que se junta como Doc. 6), nos termos da legislação aí referida, e que foi elaborada e publicada nos termos previstos no ponto 19 do mesmo aviso de abertura, pelo que, não podia ou não devia ser pela concorrente ignorada; -----

- A nota final da concorrente mediante a aplicação da fórmula $CF = (PC 50\% + EP 30\% + EPS 20\%) : 3$ é de 11,272 e mediante a fórmula $CF = (PC + EP + EPS) : 3$ é de 10,953, pelo que não foi prejudicada como afirma pela sua alteração; -----

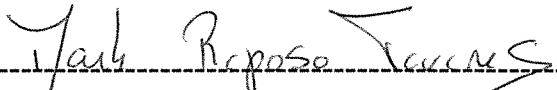
- Se existiram vantagens advenientes do conhecimento prévio de algumas perguntas usadas na bateria de questões colocadas aos candidatos, cumpre referir que o método em causa não podia ser realizado de outra forma, a transmissão de tal conhecimento não era expectável quando as pessoas são opositoras no mesmo concurso e a reclamante, apesar de alegar, não concretiza uma acusação para que a mesma pudesse ser indagada, pelo que, não poderão ser aqui tidas em conta.-----

O Júri, nos termos e com os fundamentos enunciados, deliberou, por unanimidade, indeferir a pretensão implicitamente apresentada pelo Reclamante, não a tendo como prejudicada.-----

Assim, sendo indeferidas a três reclamações apresentadas o **Júri mantém a proposta de Lista unitária de Ordenação Final** previamente apresentada na Ata n.º 13.-----

Nada mais havendo a tratar, pelas 17h00m, a reunião foi **encerrada** pela Senhora Presidente do Júri, lavrando-se a presente Ata que, depois de lida e por todos achada conforme, vai ser assinada pelos seus membros.-----

A Presidente do Júri



(Marta Beatriz Amaral Raposo Tavares)

Handwritten mark resembling a stylized 'Y' or '7'.



Praça do Município • 9504-523 PONTA DELGADA
Telefone 296 304 400 • Fax 296 304 401 • N.º Verde 800 205 479
www.cm-pontadelgada.pt • geral@mpdelgada.pt
NIPC: 512 012 814

O 1.º Vogal do Júri

João Paulo Carvalho Antão

(João Paulo Carvalho Antão)

O 2.º Vogal do Júri

Francisco da Câmara Rêgo Costa

(Francisco da Câmara Rêgo Costa)